

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 250/2017

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 105/2017

**OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO
DESTINADO ÀS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE
SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG.**

vistos etc.,

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº.0150/2017, cujo objeto é o fornecimento de material de escritório, destinado às Secretarias solicitantes do Município de Santa Rita do Sapucaí, MG.

A empresa **PAPELARIA E COPIADORA COPYSUL LTDA**, interpôs impugnação ao Edital do referente Pregão, alegando, em síntese, que as especificações contidas nos **Lote 08, item 01, Lote 27, itens 01 a 06, Lote 28, Lote 29, Lotes 38 a 42, Lote 72, Lote 73, Lote 79 e Lote 80** culminariam ao direcionamento para algumas marcas específicas.

Analisando os autos, observa-se que o **Lote 08, item 01, Lote 27 itens 01 a 06, Lote 28, Lotes 38 a 42, Lote 73 e Lote 79**, já haviam sido objeto de impugnação apresentada pela empresa CENTRO OESTE COMÉRCIO EIRELE-ME, justamente sobre o fundamento de direcionamento para algumas marcas específicas.

Tal impugnação foi devidamente analisada e acolhida, tendo sido corrigidos os respectivos itens e o Edital republicado em 29.11.2017.

mc

Portanto, com relação a tais lotes e itens (Lote 08, item 01, Lote 27 itens 01 a 06, Lote 28, Lotes 38 a 42, Lote 73 e Lote 79), a presente impugnação perdeu completamente o seu objeto.

Com relação ao Lote 29, Lote 72 e Lote 80, a impugnante sequer esclareceu no que consistiria o direcionamento para as marcas específicas apontadas, carecendo, pois, de fundamentação suas alegações nesse sentido.

Não se vislumbra, assim, que o constante no instrumento convocatório estaria direcionando referidos itens para determinadas marcas específicas, sendo a definição do objeto ali descrito precisa, suficiente e clara, não havendo que se falar em restrição ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto.

Diante de todo exposto, esta Pregoeira, entende pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação.

Dê-se ciência ao impugnante da decisão supra.

Santa Rita do Sapucaí, 16 de janeiro de 2018.


Maria de Lourdes Borsato da Cunha
Pregoeira